

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.903215/2009-54
Recurso nº
Acórdão nº 1803-002.126 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente PILKINGTON BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

ERRO DE FATO.

Comprovado o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e verificando tratar-se de saldo negativo, o presente feito deve ser apreciado pela DRF de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (presidente), Walter Adolfo Maresch, Arthur Jose Andre Neto, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de Declaração de Compensação – DCOMP nº 33082.43268.240206.1.3.048702, por meio da qual a recorrente buscou extinguir débito de CSLL, código 24841, referente ao período de apuração Janeiro/2006, cujo valor seria R\$ 310.515,18, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, arrecadado em 24/02/2006, na parcela original de R\$ 303.148,67, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 310.515,18.

A empresa foi intimada de que o DARF não foi encontrado no sistema da SRF e em caso de divergência fosse emitido PER/DCOMP retificadora. Mas, a empresa recorrente ficou silente, tendo sido emitido Despacho Decisório não homologando a compensação, visto não ter localizado o DARF indicado na PER/DCOMP objeto do presente litígio.

Foi emitida ciência postal em 27/04/2009, a correspondência fora devolvida em 29/04/2009 sem o aviso de recebimento do destinatário. Assim, foi efetuada a ciência por edital, afixado em 04/06/2009 e desafixado em 19/06/2009.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de manifestação de inconformidade referindo, em sede de preliminar, a tempestividade da manifestação de inconformidade protocolada. No mérito aduz ter incorrido em equívoco quando da apresentação da DCOMP em apreço.

Alega que a DCOMP apresentada, na verdade, objetivava compensar débitos de estimativas de CSLL de janeiro de 2006 com crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005, no valor de R\$303.148,67, disponível para utilização a partir de janeiro de 2006.

Prossegue argumentando que o erro de fato constante na DCOMP apresentada pela recorrente é facilmente identificado, bastando para tanto analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de CSLL. Por fim requer a improcedência do despacho decisório e a homologação da compensação em análise.

A autoridade julgadora *a quo* entendeu por bem manter o lançamento em sua integralidade. Aduz que a recorrente limita-se a informar, em sede de manifestação de

inconformidade, que erro ao declarar a natureza do crédito a ser compensado, a qual seria "saldo negativo" e não "pagamento indevido ou a maior", conforme informado em instrumento de compensação.

O julgador de primeira instância refere que a empresa foi intimada a corrigir o erro e ficou-se em silêncio, não providenciando a retificação, tal como determina o art. 55 da IN SRF nº 460/2004.

Em ato contínuo, registra que a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, a qual, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa, antes da emissão do despacho decisório.

Afere que o procedimento de admissibilidade da retificação não está abrangido pela competência das Delegacias de Julgamento. Cita o art. 233, inciso IV do Regimento da RFB, para expor que compete às DRJ julgar manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativas à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições (administrados pela RFB).

Assim, segundo o entendimento do julgador de primeira instância, inexistente previsão legal quanto a procedimentos para retificação de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação ou declarações de compensação, no âmbito da DRJ. E, conclui que não se pode admitir a retificação da declaração de compensação em sede de manifestação de inconformidade, na medida em que todos os pedidos devem ser apreciados, em primeira vez, pela autoridade competente da DRF jurisdicionante da contribuinte.

Prossegue referindo que a análise primária acerca da existência ou não do crédito pleiteado deve se dar pelo órgão competente, ou seja, a DRF Taubaté. Nesse contexto, a pretensão da interessada configura inovação, tratando de novo pedido, o qual, conforme já esclarecido neste voto, está sujeito à apreciação da autoridade administrativa da jurisdição do domicílio fiscal da requerente, consoante às normas aplicáveis.

Ainda, enfatiza que a apresentação de PER/DCOMP não se trata de mero pedido, mas sim de veículo por meio do qual se formaliza a compensação (art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e conseqüente extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002). Em razão de tais efeitos, a PER/DCOMP foi criada para viabilizar compensações nos estritos termos dispostos no *caput* art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.

Por fim, frisa que não tendo sido localizado o DARE, origem do crédito objeto da compensação em análise no presente processo, e nada trazendo a recorrente que comprove sua existência e disponibilidade, inviável se faz homologar a compensação nos moldes em que declarada.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário de forma tempestiva. Aduz que ao contrário do que dispõe a decisão de primeira instância, há como identificar o equívoco da empresa ao referir como pagamento indevido ou a maior, ao invés de saldo negativo de IRPJ. Elabora planilha demonstrando que os valores estão corretos, não se alterando da DCOMP.

No tocante ao erro formal do preenchimento da DCOMP, cita doutrina a respeito e refere que a decisão deixou de analisar a DIPJ da empresa recorrente. Ainda, contrapõe-se ao entendimento do julgador *a quo* segundo o qual a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificar a declaração de compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP e que a mesma deverá ser requerida antes do despacho decisório, posto que não impedimento que seja corrigido o erro material. Cita jurisprudência desse Egrégio Conselho.

Por fim, observa que há meios de comprovar o equívoco, tendo apenas que comparar a DCOMP com a DIPJ e cita o princípio da verdade material e jurisprudências nesse sentido. E, requer perícia ou a conversão do julgamento em diligência, citando seus questionamentos quer ver sanado pela diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual a recorrente buscou extinguir débito de CSLL, código 24841, referente ao período de apuração Janeiro/2006, cujo valor seria R\$ 310.515,18, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, arrecadado em 24/02/2006, na parcela original de R\$ 303.148,67, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 310.515,18.

Ocorre que a empresa argumenta que se tratou de um equívoco no preenchimento da DCOMP, porquanto que na realidade não queria compensar o débito de CSLL com créditos indevidos ou a maior, antes com crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005. O julgador *a quo* negou provimento ao pedido sob o argumento de falta de comprovação, além do pedido não ter sido efetuado pela via correta.

No entanto, entendo ser pertinente o pedido da empresa, posto que o equívoco no preenchimento resta demonstrado e se verifica que há saldo, posto que a

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 111

comparação da DCOMP com seus valores e a DIPJ da empresa recorrente demonstram que a mesma possui valores para saldar o débito.

Desse modo, averiguado o equívoco de erro de preenchimento entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, remetendo o presente feito para a DRF de origem, com o escopo de analisar como saldo negativo do ano calendário de 2005.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o direito creditório a ser considerado e analisado seja o saldo negativo do ano calendário de 2005, por tratar-se de erro de fato.

Diante do exposto, voto em DAR PROVIMENTO parcial ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira